



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423322

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035103-45.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EDIVANIA SANTANA DA SILVA DE JESUSS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado DARIELSON MATHEUS DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 33.946
APELAÇÃO N° : 1035103-45.2023.8.26.0002
COMARCA : SÃO PAULO - SANTO AMARO - 11ª VARA CÍVEL
APELANTE : EDIVANIA SANTANA DA SILVA DE JESUS
APELADO : DARIELSON MATHEUS DE LIMA
JUIZ : CARLOS ALEXANDRE AIBA AGUEMI

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de compra e venda de cadela da raça “pug” firmado entre as partes no dia 17 de dezembro de 2022 pelo preço de 2.098,00. Animal de estimação que apresentou sintomas de doença preexistente, que evoluiu para óbito já no dia 22 seguinte. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste no pedido inicial. EXAME: Laudo pericial produzido inconclusivo quanto ao momento de infecção do animal de estimação, se antes ou após a entrega da cadela à demandante. Laudo pericial elaborado por “Expert” de confiança do Juízo de origem, fundamentado em elementos seguros de convicção, que deve prevalecer. Documentação constante dos autos, formada por “Relatório Sobre Parecer a Respeito da Correlação do Histórico Clínico, dos Sinais Clínicos e Exames Realizados” realizado por Veterinária terceira estranha à lide e contratada pela requerente, que não era suficiente para o acolhimento da pretensão inicial. Teste negativo para cinomose na data do infeliz óbito da cadela. Autora que não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito. Aplicação do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono do requerido que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Perdas e Danos c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pela apelante contra o apelado, sob a alegação de que “... *comprou junto ao réu um cachorro “pug”, em dezembro de 2022, pelo valor de R\$ 2.098,00. Ocorre que,*

apenas 4 dias depois, o animal de estimação passou a apresentar sintomas como diarreia com muco, vômito amarelo e estria de sangue. No dia seguinte, o cão foi a óbito. Sustenta a autora que o cachorro apresentava doença preexistente e que deve ser reconhecida garantia por 90 dias. Destarte, aguarda a condenação do réu a reembolsar o valor de R\$ 2.410,50; bem como indenizar danos morais no valor de R\$ 10.000,00”, conforme relatado na fl. 436.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *no que se refere à pretensão deduzida em desfavor da ré JULGO IMPROCEDENTE o pedido; JULGO EXTINTO o processo, com exame de mérito, na forma do artigo 487, I, CPC. Diante da sucumbência, arca a parte autora com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa, ressalvada a gratuidade*” (“*sic*”, fl. 439).

Inconformada, apela a autora insistindo no pedido inicial (fls. 445/456).

Anotado o Recurso (fl. 465), o apelado apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 468/472).

É o **relatório**, adotado o de fls. 436/437.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v.

artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

A autora alega na petição inicial que adquiriu animal de estimação da raça “Pug” de canil pertencente ao requerido pela quantia total de R\$ 2.098,00; no dia 17 de dezembro de 2022, recebeu a fêmea em sua residência; quatro (4) dias depois, no dia 21 seguinte, o animal de estimação passou a manifestar sintomas como diarreia com muco, vômito amarelo e estria de sangue; a levou ao veterinário, onde coletaram exames de sangue, contudo, no dia 22, ela veio a óbito; em estudo aprofundado, verificou-se que a cadela apresentava doença preexistente, que se manifestaria de sete (7) a quinze (15) dias após o contágio; invocou a garantia de noventa (90) dias quando em contato com o demandado, sem sucesso (v. fls. 1/11, 23/52, 60, 61/64, 65/68 e 71/75).

O requerido, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que não há prova de doença preexistente no animal; alguma conduta ou omissão da demandante pode ter contribuído para o aparecimento ou agravamento da condição da cadela; o animal de estimação foi vacinado com a cepa “V10” antes de ser entregue à autora (v. fls. 250/257 e 261/265).

Ressalta-se que, para solucionar a controvérsia objeto de discussão nos autos, o MM. Juiz “*a quo*” determinou “... *a produção de prova técnica para elucidação dos fatos em debate*,

especialmente, eventual responsabilidade da ré pelo falecimento do animal de estimação. A prova dar-se-á de maneira indireta, com base na análise das fichas e relatórios de atendimento do cão, que foi a óbito” (“sic”, fl. 349).

O “*Expert*” nomeado nos autos para a elaboração do Laudo Pericial, após exame técnico, concluiu, “*in verbis*”, que: “... *Na conclusão, é importante destacar que não há tecnicamente como determinar o período de incubação de uma eventual doença, entretanto não consta nos autos qualquer teste negativo para agentes virais, como o da Parvovirose, realizado naquela ocasião que pudesse atestar o estado de saúde do animal no ato da comercialização. Dessa forma, a ausência de documentação que demonstre um laudo de saúde prévio deixa em aberto a possibilidade de que o animal já estivesse infectado ou, alternativamente, que a infecção tenha ocorrido após a aquisição do animal. Cumpre consignar ainda, que os sinais clínicos apresentados como diarreia e vômito, e os resultados de exame de sangue não podem ser ignorados a possibilidade de infecção por agentes virais como cinomose e/ou parvovirose canina*” (“sic”, fl. 426).

Ou seja, o Laudo Pericial produzido é **inconclusivo** quanto ao momento de infecção do animal de estimação, se antes ou após a entrega da cadela à demandante, e o “*Relatório Sobre Parecer a Respeito da Correlação do Histórico Clínico, dos Sinais Clínicos e Exames Realizados*” juntado aos autos pela autora (v. fls. 71/75) foi elaborado a seu pedido, não permitindo também a conclusão do diagnóstico. Além disso, o “*Resultado Kit Diagnóstico SensPERT*”

deu negativo para cinomose na data do óbito da cadela (v. fl. 67).

Cumprе ressaltar que o Laudo Pericial em causa foi elaborado por “*Expert*” de confiança do Juízo de origem de forma suficientemente fundamentada, com observância das exigências formais previstas no artigo 473, “*caput*”, do Código de Processo Civil, constando a especificação do objeto da perícia, a indicação do método utilizado e a resposta conclusiva aos quesitos formulados pelas partes (v. fls. 399/426).

Assim, versando a questão fato constitutivo do direito alegado, tem-se que a demandante não se desincumbiu do ônus dessa prova, a teor do disposto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Discute-se nos autos eventual doença preexistente no cão de raça “pug” que o réu vendeu à autora. Pois bem. Para apurar eventual doença, foi ordenada perícia, sobrevindo a seguinte conclusão: Na conclusão, é importante destacar que não há tecnicamente como determinar o período de incubação da uma eventual doença, entretanto não consta nos autos qualquer teste negativo para agentes virais, como o da Parvovirose, realizado naquela ocasião que pudesse atestar o estado de saúde do animal no ato da comercialização. Dessa forma, a ausência de documentação que demonstre um laudo de saúde prévio deixa em aberto a possibilidade de que o animal já estivesse infectado ou,*

alternativamente, que a infecção tenha ocorrido após a aquisição do animal. Cumpre consignar ainda, que os sinais clínicos apresentados como diarreia e vômito, e os resultados de exame de sangue não podem ser ignorados a possibilidade de infecção por agentes virais como cinomose e/ou parvovirose canina. (fl. 426) Destarte, consoante o entendimento técnico, não há evidência segura de doença preexistente que possa justificar condenação do requerido. Saliento que é certo que o Juízo não fica vinculado ao laudo pericial. Mas, para rejeição da conclusão do perito judicial, que é profissional idôneo, capacitado e da inteira confiança do Julgador, seria necessário haver prova contundente a ponto de se desmerecer sua conclusão, o que, deveras, não há no presente feito. Prestigiando, destarte, a conclusão pericial, tenho para mim que improcede o pedido, pois ausente demonstração de culpa do réu. Via de regra, a obrigação de indenizar assenta-se na prática de um fato ilícito e, por força do estatuído no art. 927 do Código Civil, todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo. Contudo, para que haja responsabilidade civil, hão de estar presentes três requisitos fundamentais (que alguns autores desdobram em quatro): a) ação ou omissão culposa ou dolosa do agente; b) relação de causalidade (nexo causal entre o dano e a conduta culposa ou dolosa); c) o dano experimentado pela vítima. (...) No caso em testilha, ausente demonstração de ação culposa. (...) Cumpria, portanto, à autora produzir prova a respeito de que fosse o réu culpado ao vender animal com doença preexistente. A prova pericial judicial, contudo, não apontou com exatidão doença prévia à venda. Portanto, urge ressaltar que cabendo a prova ao autor, certo que Allegatio et non probatio, quasi non allegatio (Alegação sem prova é como se não há alegação).

Naturalmente, que aquilo que se alega se não se pode provar, sequer pode ser considerada uma simples alegação. Outrossim, deve-se ressaltar inexistir quaisquer adminículos probatórios contrários aptos a indicar um comportamento em oposição a tal princípio, de modo que deve ser ressaltado que quod non est in actis, non est in mundo (aquilo que não está nos autos, não deve ser considerado). Logo, não há prova concreta a permitir a procedência do pedido da ação” (“sic”, fls. 437/439).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1032282-18.2022.8.26.0224

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

Relator(a): *Carmen Lucia da Silva*

Comarca: *Guarulhos*

Órgão julgador: *33ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *10/02/2025*

Data de publicação: *10/02/2025*

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO REJEITADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ANIMAL DOMÉSTICO. USO DE MEDICAMENTO ANTIPARASITÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A INGESTÃO DO MEDICAMENTO E O ÓBITO. LAUDO PERICIAL NÃO CONCLUSIVO. ÔNUS DA PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. I. CASO EM EXAME *A autora ajuizou ação de indenização por danos morais alegando que seu cão, da raça Shih Tzu, teria sofrido reações adversas e falecido após a ingestão do medicamento fabricado pela ré, motivo pelo qual requereu indenização no valor de R\$ 15.000,00. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO* *A questão em discussão consiste em avaliar se restou demonstrado o nexo de causalidade entre o uso do medicamento e o falecimento do animal, condição indispensável para a responsabilidade civil da fabricante. III. RAZÕES DE DECIDIR* *A relação de consumo existente não isenta a autora do ônus de provar o nexo causal entre o uso do medicamento e os danos sofridos pelo animal, conforme o art. 373, inciso I, do CPC. Laudo pericial elaborado por veterinário nomeado pelo juízo concluiu que, com base nos documentos e exames apresentados, não é possível estabelecer que o medicamento tenha ocasionado, direta ou indiretamente, o óbito do animal, especialmente devido à*

ausência de necropsia e à administração de outros medicamentos antes da morte. Sem a prova inequívoca do nexo causal, não há fundamento jurídico para a responsabilização da fabricante, não sendo suficiente a mera existência de reclamações semelhantes no site "Reclame Aqui". A dor emocional da autora pela perda de seu animal de estimação é compreensível, mas não justifica indenização por dano moral na ausência de comprovação adequada do nexo causal. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do fabricante de medicamentos veterinários exige a comprovação inequívoca do nexo causal entre o produto e o dano alegado, não sendo suficiente a mera alegação de reação adversa sem elementos probatórios consistentes. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CDC, art. 12, §1º.

1004137-16.2021.8.26.0020

Classe/Assunto: Apelação Cível / Compra e Venda

Relator(a): Issa Ahmed

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 15/03/2023

Data de publicação: 15/03/2023

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. Ação indenizatória. Insurgência do autor contra a r. sentença de improcedência. Irresignação impróspera. Aquisição de filhote de cachorro da raça "pastor alemão". Animal de estimação que viria a óbito dias após a entrega ao autor-apelante. Ausência de demonstração de que o falecimento do animal tenha sido decorrência de moléstia pré-existente à venda. Ônus da prova que incumbia ao autor, conforme artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença de primeiro grau integralmente ratificada. Recurso não provido.

0933136-80.2012.8.26.0506

Classe/Assunto: Apelação Cível / Prestação de Serviços

Relator(a): Tercio Pires

Comarca: Ribeirão Preto

Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 07/05/2018

Data de publicação: 09/05/2018

Ementa: Processual civil. Cerceamento de defesa – atrelado à inobservância do disposto no artigo 407, "caput", da legislação processual civil/73. Matéria prejudicial afastada por decisão em relação à qual não apresentado recurso próprio. Preclusão. Preliminar rechaçada. Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Prestação de serviços – banho e tosa. Óbito do animal de estimação à conta de asseverados maus tratos. Laudo de necropsia a não apontar relação entre o procedimento levado a efeito e a morte do cachorro. Nexos de causalidade não demonstrado. Prova do fato constitutivo do direito – ônus do autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil/73 (art. 373, I, CPC/15), do qual não se desincumbira. Sentença preservada. Recurso desprovido.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “*ex vi*” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “*gratuidade*” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao
Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora